



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Prorroga, excepcionalmente, o reconhecimento do curso de Licenciatura Plena em Química concedido nos termos do Parecer nº 0338/2004, a partir de 2004, até 31 de dezembro de 2011 e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Orozimbo Leão de Carvalho Neto		
<b>SPU Nº:</b> 10693030-3	<b>PARECER Nº:</b> 0684/2012	<b>APROVADO EM:</b> 15.02.2012

## I – RELATÓRIO

### 1. Solicitação de Reconhecimento

Pelo Ofício nº 469/2010 – GR, de 15 de dezembro de 2010, o Reitor da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Professor Francisco de Assis Moura Araripe, encaminha a este Conselho solicitação de reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em Química, ministrado no âmbito do Centro de Ciências e Tecnologia, daquela Instituição.

A solicitação vem instruída pela anexação de farta documentação, compilada em 4 (quatro) volumes, assim discriminados:

- a) Volume I – Projeto Pedagógico do Curso
- b) Volume II – Programa das Disciplinas
- c) Volume III – *Curricula Vitae* dos Professores
- d) Volume IV – Acervo Bibliográfico

### 2. Da Comissão Verificadora

Após percorrer, sob nº 10693030-3, o Processo teve seu curso normal junto à Câmara de Educação Superior e Profissional, sendo designado, pela Presidência, um Avaliador, professor JOSÉ GALBERTO MARTINS DA COSTA, da Universidade Regional do Cariri, conforme Portaria nº 141/2011, com data de designação 28 de julho de 2011, data de publicação dia 3 de agosto de 2011 e data da visita durante o mês de outubro de 2011, que prolatou o Relatório constante das fls. 8 a 25.

### 3. Aspectos da avaliação

A avaliação do Curso, pelo professor José Galberto Martins da Costa, pautou-se sob os seguintes pontos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

**Dimensão I – Organização didático-pedagógica**

Perfil do egresso, pontuação máxima, cinco pontos;

Coerência do currículo com os objetivos do curso, pontuação máxima, cinco pontos;

Adequação da metodologia de ensino a concepção do curso, quatro pontos;

Inter-relação das unidades de estudo na concepção e execução do currículo, quatro pontos;

Dimensionamento da carga horária das unidades de estudo, pontuação máxima, cinco pontos;

Adequação e utilização da bibliografia, três pontos;

Coerência dos recursos materiais específicos do curso (laboratórios e instalações específicas, equipamentos e materiais) com a proposta curricular, quatro pontos;

Estratégias de flexibilização curricular, quatro pontos;

Coerência dos procedimentos de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem com a concepção do curso, pontuação máxima, cinco pontos;

Mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimentos das atividades-indicador NSA, pontuação máxima, cinco pontos;

Formas de apresentação dos resultados parciais e finais- indicador NSA, quatro pontos;

Relação aluno/orientador – indicador NSA, quatro pontos;

Participação em atividades internas – indicação NSA, pontuação máxima, cinco pontos;

Abrangência das atividades e áreas de formação – indicador NSA, pontuação máxima, cinco pontos;

Adequação da carga horária – indicador NSA, pontuação máxima, cinco pontos;

Controle acadêmico do curso, três pontos.

O avaliador realiza uma análise qualitativa desta Dimensão ressaltando algumas potencialidades do Curso: corpo docente bastante experiente e comprometido com o bom andamento do curso, utilização do portal da CAPES para superar a carência de livros didáticos, atividades complementares e estágios supervisionados intensos, parcerias com instituições, possuindo estrutura de flexibilização e atendendo as diretrizes de cursos de licenciatura.

Recomenda a melhoria da organização do controle acadêmico.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

**Dimensão II – Corpo docente, corpo discente e técnico administrativo**

Coordenador do curso, pontuação máxima, cinco pontos;  
Corpo docente do curso, pontuação máxima, cinco pontos;  
Secretário(a) do curso, três pontos;  
Apoio ao estudante, quatro pontos.

Nesta dimensão, o avaliador realiza uma análise qualitativa ressaltando que os professores têm titulação elevada com forte tendência em direcionar os alunos para o mercado de trabalho e para a pesquisa. Aponta a fragilidade da secretária sem experiência, sem vínculo formal e ainda cursando graduação e recomenda o incentivo pela produção intelectual dos professores e a contratação de pessoal qualificado para a secretaria.

**Dimensão III – Instalações físicas do curso**

Biblioteca, três pontos;  
Livros – formação específica, três pontos;  
Instalações gerais do prédio onde funciona o curso, quatro pontos;  
Salas de aula, quatro pontos;  
Sala de professores, quatro pontos;  
Sala de coordenação, quatro pontos;  
Laboratórios, quatro pontos;  
Acessibilidade, quatro pontos.

Aqui, a análise do avaliador mostra a disposição dos alunos, professores e coordenação em enfrentar as dificuldades dos laboratórios em reforma e construção das rampas de acesso. Aponta fragilidades, como a coordenação ainda funcionar em local provisório, necessidade de melhorias nos laboratórios e investimento na compra de livros.

Conclui seu relatório pontuando o esmero com que o curso é conduzido ciente de sua importância sócio-econômica, atendendo a um plano de ação pedagógico moderno e ativo, com ótima qualificação dos seus docentes, merece a renovação do reconhecimento do curso.

**4. Requisitos Legais**

Pode se constatar que, no Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura Plena em Química – Fluxo 2007, o curso tem a qualidade exigida pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais, obedece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e atende às Resoluções do Conselho Nacional de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

**5. Visita in loco**

No dia 16 de janeiro de 2012, este Relator realizou visita *in loco* à Universidade Estadual do Ceará, com vistas a:

- a) fazer contato com a Coordenação do Curso, visando obter informações que complementassem o conteúdo do relatório do professor avaliador;
- b) verificação das condições de salas de aula, área de lazer, cantina, instalações sanitárias, biblioteca;
- c) verificar na Pró-reitoria de Graduação o funcionamento do Controle Acadêmico e a forma de expedição de diplomas dos concludentes do curso de Licenciatura Plena em Química no intervalo de tempo de 2004 a 2011, não cobertos pelos Pareceres n° 1019/2003 e n° 338/2004 do CEC.

A partir desta visita pudemos constatar que:

- a) Os diplomas dos concludentes do curso de Licenciatura Plena em Química continuam a ser expedidos citando os Pareceres de reconhecimento: 1019/2003 e 338/2004;
- b) a Coordenadora do Curso afirma que apesar da bibliografia ser razoavelmente adequada ao projeto pedagógico do Curso, ela é atualizada constantemente através do acesso que os alunos têm ao Portal de Periódicos da CAPES, disponibilizado tanto na Biblioteca da UECE, como nos Laboratórios e Coordenação do Curso de Química, através da Internet, inclusive em casa por senha fornecida aos alunos pelo Departamento de Informática, com o aval dos Professores;
- c) a Coordenadora ainda afirma que o sistema de informatização não está programado para a atualização imediata.

**6. Administração acadêmico-escolar**

No plano deliberativo, a administração do Curso opera-se, em atinência ao que dispõe o Regimento Geral da Universidade, por um colegiado integrado pelo corpo docente do Curso e representação estudantil.

O Coordenador do Curso, no caso, tem qualificação compatível com a área. É graduado, com mestrado e doutorado em Química, estando totalmente qualificado para atuar como coordenador de um curso de Licenciatura Plena em Química.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

### **7. Perfil dos docentes, o ponto forte do Curso**

Titulação foi o traço levado em consideração para o perfil dos docentes. e, sob esse aspecto, o Avaliador atribuiu “excelente qualificação”.

Na verdade, 64% dos professores do Curso são doutores; 22%, mestres e 14%, são portadores de certificados de especialização.

No momento, na área de química, não há necessidade de planos de qualificação a curto prazo. Eventuais interessados em uma capacitação contínua poderão tomar iniciativa, em termos individuais.

A Universidade, por outro lado, tem incentivado a produção científica de seus professores, em periódicos e publicações outras dela própria ou em convênio com outras instituições. No que tange à pesquisa, o apoio financeiro opera-se pela FUNCAP e o CNPq. O Plano de Ascensão Funcional dos Docentes tem o respaldo no Estatuto da Universidade. E a gratificação de incentivo profissional é matéria regulamentada por Lei.

### **8. Laboratórios e equipamentos limitados**

Dois laboratórios, que dão suporte às aulas práticas no Curso, apresentam condições de segurança nos termos da lei. No entanto, têm estreitas condições espaciais para concentrar turmas para as aulas práticas. Limitados também, em variedade e quantidade de reagentes, para a execução de experimentos das disciplinas bem como em termos de quantidade e qualidade dos equipamentos necessários aos experimentos.

Em contrapartida, os “laboratórios de pesquisa”, ao contrário dos destinados aos cursos de graduação, apresentam razoável área física e boa infra-estrutura no que toca a vidraria e reagentes, bem como à qualidade dos equipamentos disponíveis.

### **9. Infraestrutura compatível**

O Avaliador considera a área física onde funciona o Curso de Licenciatura em Química satisfatória e compatível. Vasta área, com a possibilidade de abrigar uma instituição de ensino superior inteira e para o trânsito de alunos, professores, funcionários e visitantes. Salas de aula em condições razoáveis. Restrições, apenas, às instalações para as aulas práticas e aos laboratórios. Áreas de circulação adequadas. Os sanitários mereceriam “melhores condições”. Vasta a área, oferece ela condições para a expansão física da Instituição.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

### 10. Posição do Avaliador

Diante das análises pontuais distribuídas neste relatório constata-se que o curso de Licenciatura em Química da UECE – Fortaleza, conduzido com muito esmero, ciente de sua importância sócio-econômica, atendendo a um plano de ação pedagógica moderno e ativo, embora apresentando limitações financeiras de aplicações estratégicas, remete a este parecer final apresentar um perfil de ótima qualificação, sendo merecedor de solicitação de renovação aprovada.

O avaliador sugere a este Conselho para que reconheça o Curso.

### 11. Considerações do relator

O que se pode observar, em todo este processo que solicita o reconhecimento do curso de Licenciatura em Química da UECE – Fortaleza, é a existência de uma lacuna entre os prazos de reconhecimento do curso, estabelecidos nos pareceres CES n° 1019/2003 e n° 338/2004, que contemplam a emissão de diplomas para os alunos que ingressaram no curso de Licenciatura em Química no período de 1998 a 2003, e todos os demais alunos que ingressaram após este período e que já se graduaram e tiveram seus diplomas cancelados por Pareceres CEC com validade já expiradas. Caberia solicitar à UECE, explicações para tal descumprimento dos aspectos legais para a expedição de diplomas? Seria válido cobrar da UECE, desde a coordenação do Curso até os Órgãos de Administração Superior, para se atentarem para os prazos de validade dos reconhecimentos dos Cursos ofertados, estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação? Entendo que a UECE deva zelar pela proteção dos alunos egressos, com a emissão de documentos válidos para o exercício da profissão no mercado de trabalho. A responsabilidade social com os alunos no que diz respeito à sua vida acadêmica e posterior integração no mercado de trabalho, cabe à Coordenação do Curso com o aval da Administração Superior. O resultado da avaliação igual a 3(três) do ENADE 2008, mostra como o Professor Avaliador acertou em suas ponderações e análises.

Fazemos nossas, ainda, as análises e conclusões do Avaliador.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação exige que se utilizem procedimentos e critérios de avaliação *in loco* que indiquem suas condições de funcionamento, razão pela qual precedem a este Parecer relatórios circunstanciados elaborados por especialista na área e pela assessoria do NESP/CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

..... IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;...

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

Além das determinações expressas na LDB, os processos de avaliação para reconhecimento de cursos consideram ainda aqueles aspectos contidos nos Pareceres e Resolução, abaixo relacionados:

Parecer CNE/CES n.º 1.303, de 6 de novembro de 2001  
Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Química.

Resolução CNE/CES N° 8, de 11 de março de 2002  
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química.

### III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável a que:

- a) Seja prorrogada, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011, a validade do Parecer 338/2004 do Conselho Estadual de Educação que reconheceu o Curso de Licenciatura Plena em Química da Universidade Estadual do Ceará.
- b) A UECE deverá requerer, de imediato, nova solicitação de reconhecimento para os alunos que ingressarem no curso a partir de 2012.
- c) A UECE deverá se ater ao prazo de validade do Parecer que reconhece o curso, pois ocorreu um período de sete anos antes que houvesse a solicitação da renovação de reconhecimento.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0684/2012

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2012.

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2012.

**OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO**

Relator

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE